

A:  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Alegre  
Rua Siqueira Campos no 1.300, 3o andar, sala 310, bairro Centro Histórico,  
Porto Alegre/RS, CEP 90010-907  
Email: celpep@portoalegre.rs.gov.br

Ref.: Impugnação de edital  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.0.000003817-3**

A empresa **TCB CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.597.777/0001-97, com sede na Rua Nereu Ramos 980, sala 201, no bairro Jardim Blumenau, na cidade de Blumenau-SC, neste ato representada por seu representante legal Sr. Cícero Fiedler, inscrito no CPF/MF 004.137.179/84, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital de Concorrência em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido de impugnação é de 05 (cinco) dias úteis antes DA DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES nos termos do §1º do artigo 41 Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme art 10.1.1 do edital em referência.

**II – FATOS E DIREITO**

A subscrevente pode ter interesse em participar da concorrência conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital, no entanto é preciso clarificar algumas situações quanto a legalidade e validade da licitação em tela.

Ao verificar o objeto da licitação citada, constatou-se que o edital prevê como **ÁREA DE CONCESSÃO** uma área de terreno 134.450m2 e mais uma área de água de 172.695m2, conforme disposto;

Na página 5 do edital, item 1 DAS DEFINIÇÕES;

*ÁREA DO TRECHO 2: área do PARQUE, compreendida entre as quadras esportivas e o Arroio Dilúvio acrescida de área envoltória de água, conforme detalhada no ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA, do CONTRATO, integrante da ÁREA DA CONCESSÃO;*

No item 2.3 da minuta do contrato, trecho reproduzido abaixo;

*2.3. Conforme apresentado na figura 2, a **ÁREA DE CONCESSÃO** possui uma área de terreno de 134.450 m2 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), representado pela a linha tracejada vermelha na*



**TCB EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Rua Nereu Ramos 980, SI 201-A

Jardim Blumenau, Blumenau-SC CEP 89010-401

**imagem, e área de água 172.695 m<sup>2</sup> (cento e setenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco metros quadrados), representada pela linha tracejada azul na figura e demarcada por um recuo de 100 (cem) metros na parte sul da península e por um raio de 300 (trezentos) metros do centro da península com o centro do raio demarcado pela coordenada (H) 30° 2'44.78"S 51°14'10.90"O. Na extremidade da península o recuo é estabelecido por uma circunferência com raio de 100 (cem) metros, com o centro da circunferência estabelecido pela a coordenada (I) 30° 2'49.41"S 51°14'15.62"O, conectando com os recuos estabelecidos entre a parte norte e sul da península, estabelecidos pelas as coordenadas (D) 30° 2'51.87"S 51°14'18.39"O e (E) 30° 2'52.52"S 51°14'15.53"O.**

Ocorre que a área supracitada se trata de uma área de espelho d'água, que por lei federal pertence à UNIÃO, conforme estabelece o Decreto-lei 9760/46 e outros dispositivos de regulamentação Federal, cabendo ao SPU – Serviço de Patrimônio da União, autorizar, regular, ceder áreas com estas características.

### III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que parte do objeto se trata justamente de uma área com estas características, a qual caberia exclusivamente a esfera Federal a sua cessão, ou autorização para qualquer finalidade.

A menos que o Município de Porto Alegre já tenha requisitado ao SPU e obtido a cessão para si da referida área, esta porção do objeto desta concorrência não pode fazer parte deste certame.

### IV – PEDIDOS.

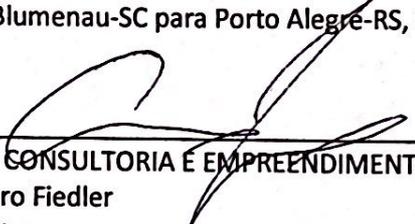
Em face do exposto, requer-se;

- A) Que a municipalidade apresente e ateste juntando aos documentos da presente concorrência que possui real direito e autorização sobre a referida lâmina d'água;
- ou
- B) Caso não possua, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de excluir do objeto da concorrência questão a referida porção de lâmina d'água, e que a concorrência seja republicada.

Requer ainda seja determinada a republicação do edital de concorrência, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento.

De Blumenau-SC para Porto Alegre-RS, 06 de março de 2020, por via eletrônica

  
TCB CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Cícero Fiedler  
Diretor

**TCB CONSULTORIA E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
CNPJ: 08.597.777/0001-97  
Rua Nereu Ramos, 980 - SL 201  
Jardim Blumenau  
Blumenau/SC

**Cícero Fiedler**  
TCB EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Rua Nereu Ramos 980, SL 201-A

Jardim Blumenau, Blumenau-SC CEP 89010-401

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E**  
**PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF**  
**DESPACHO**  
**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 01/2020**

Trata a presente análise do julgamento da impugnação apresentada pela empresa TC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI (9791137) contra o edital de Concorrência n.º 01/2020, cujo objeto é a "Concessão dos serviços de gestão, operação e manutenção do Trecho 2 do Parque da Orla do Guaíba, bem como execução de obras e serviços de engenharia".

A Comissão, acolhendo a sugestão de julgamento constante no documento 9858447, delibera nos termos abaixo.

**1. TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório foi publicado em 16/01/2020 através do DOPA, DOU e Jornal das Cidades (9306532, 9306579 e 9306616) estando sua abertura aprazada para o dia 20/03/2020, tempestiva portanto a impugnação apresentada em 09/03/2020.

**2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Em apertada síntese, insurge-se a impugnante acerca da área de concessão informada no Edital, pois na área informada existe área de espelho d'água, que segundo a impugnante por Lei federal pertence à UNIÃO, conforme Decreto 9760/46 e outros dispositivos de regulação federal, cabendo ao SPU-Serviço de Patrimônio da União autorizar, regular, ceder áreas com as características objeto do Edital.

Anexo II - Minuta de Contrato, Figura 2: ÁREA DA CONCESSÃO, subitem 2.3:

*Conforme apresentado na figura 2, a ÁREA DE CONCESSÃO possui uma área de terreno de 134.450 m<sup>2</sup> (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), representado pela linha tracejada vermelha na imagem, **e área de água 172.695 m<sup>2</sup> (cento e setenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco metros quadrados)**, representada pela linha tracejada azul na figura e demarcada por um recuo de 100 (cem) metros na parte sul da península e por um raio de 300 (trezentos) metros do centro da península com o centro do raio demarcado pela coordenada (H) 30° 2'44.78"S 51° 14'10.90"O. Na extremidade da península o recuo é estabelecido por uma circunferência com raio de 100 (cem) metros, com o centro da circunferência estabelecido pela a coordenada (I)*

*30° 2'49.41"S 51°14'15.62"O, conectando com os recuos estabelecidos entre a parte norte e sul da península, estabelecidos pelas as coordenadas (D) 30° 2'51.87"S 51°14'18.39"O e (E) 30° 2'52.52"S 51°14'15.53"O.*

Diante do exposto requer que o Município apresente e ateste juntado aos documentos da concorrência que possui autorização sobre a referida lâmina d'água e caso não possua tal autorização que o pedido de impugnação seja julgado procedente, sendo realizadas as correções necessárias e a republicação da referida concorrência.

### 3. ANÁLISE E JULGAMENTO

Não prosperam os argumentos lançados pela impugnante.

Primeiramente, insta salientar a legalidade do objeto da licitação, que consiste na “concessão dos serviços de gestão, operação e manutenção do Trecho 2 do Parque da Orla do Guaíba, bem como a execução de obras e serviços de engenharia”, conforme disposto no item 3.1 do Edital. Assim, o que está sendo licitado a partir do Edital Concorrência 01/2020 é a prestação de determinados serviços públicos, quais sejam, a gestão, operação e manutenção do Trecho 2 do Parque da Orla, bem como a execução de obras e serviços de engenharia.

A rigor do que dispõe o art. 2º da Lei de Concessões, a delegação da prestação desses serviços pode ser feita por aquele ente federativo em cuja competência se encontre o serviço público objeto da concessão. Nessa linha, é oportuno destacar que a Carta Magna preceitua no art. 30, inciso V, que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Sob esta perspectiva, tendo em vista que os serviços que perfazem o objeto de delegação do certame são de interesse local, não há que se falar em vício de competência do Concedente no que tange à disponibilização da execução dos serviços em análise. Como não poderia deixar de ser, o objeto da concessão envolve tão-somente bens de titularidade do Município, não se imiscuindo em bens de propriedade de terceiros.

Nesse aspecto, apesar do Anexo III do Edital (Caderno de Encargos) prever a área envoltória de água que margeia a área da concessão, evidentemente que tal área não compreende propriedade da Administração Municipal, mas está disciplinada de tal forma por se inserir nas hipóteses em que a Administração Municipal envidará os esforços necessários para fins de auxiliar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das respectivas autorizações ou licenças. Tanto é assim que o Anexo II - Minuta do Contrato estabelece as seguintes obrigações ao PODER CONCEDENTE:

*“15.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de demais disposições deste CONTRATO, seus ANEXOS e da legislação aplicável:*

*k) emitir as licenças e autorizações que sejam necessárias à execução do OBJETO da CONCESSÃO que estejam sob a sua competência e responsabilidade, nos termos da legislação pertinente;*

*l) colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, com a obtenção das licenças e autorizações eventualmente necessárias para a exploração da CONCESSÃO, junto aos demais órgãos e entidades da Administração Pública e seus delegatários, inclusive com a participação em reuniões técnicas e envio de manifestações necessárias, sem exclusão, porém, das atribuições e responsabilidades da CONCESSIONÁRIA; e (...)*" (grifo nosso)

Corroborando esse entendimento, o Anexo II - Minuta do Contrato dispõe que a obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da CONCESSÃO insere-se nos riscos alocados à concessionária, *verbis*:

*" 21.1. Incluem-se dentre os riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, aqueles relacionados, mas não limitados, à:*

*a) obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da CONCESSÃO, ressalvado o disposto no item 14.2 deste CONTRATO; (...)"*

Outrossim, importante destacar que o Edital Concorrência 01/2020 não impõe um plano de negócios específico para a execução de serviços na área de água. Tais atividades não se inserem nas Intervenções obrigatórias constantes no Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária. Isso significa dizer que, observadas as normas pertinentes, em especial o disposto no Parecer nº 132/2019 – Diretrizes da CAUGE, os requisitos mínimos e específicos dispostos no Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária, os elementos intrínsecos que caracterizam a Área da Concessão, tais como seu caráter de bem de uso público e seus recursos naturais, e respeitadas as normas incidentes, a Concessionária poderá propor a forma de execução dos serviços (materializada sob as perspectivas do Plano de Intervenções e do Plano de Operação) na área da concessão que mais bem potencialize o desempenho de seu Plano de Negócios.

Contudo, é premente enfatizar que a concessão dos serviços no espaço físico delimitado em edital não exclui a necessidade de obtenção de todas as licenças, permissões e autorizações pertinentes. Em verdade, a obtenção de toda e qualquer aprovação é expressamente disposta como uma obrigação e um risco da Concessionária, conforme disposto nas Cláusulas 13.1, "t" e 21.1, "a", respectivamente, da minuta do contrato.

Da mesma forma, especificamente quanto às atividades que poderão ser desenvolvidas na área envoltória de água, os documentos editalícios são bastante assertivos em estabelecer a necessidade de obtenção, por parte da Concessionária, de todas as "licenças, alvarás e autorizações necessárias para a realização de atividades náuticas e/ou aquáticas" (itens 4.4.3.1 e 4.4.4 do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária).

Portanto, resta patente que no momento da concessão da prestação de serviços em determinado espaço físico (área da concessão) não se está a disponibilizar o local para o livre exercício de atividades sem as anuências competentes, mas sim em se delimitar as obrigações e condições para execução dos serviços pela Concessionária em determinada área.

Complementarmente, cabe pontuar que há patente equívoco do Impugnante em considerar a aplicabilidade do Decreto-lei 9.760/1946 ao caso em tela.

Em verdade, a norma mencionada diz respeito aos bens imóveis da União. De todo modo, como se vê do conteúdo art. 20, da Constituição Federal, não é possível enquadrar a área da concessão em nenhum dos bens nele dispostos.

A Área da Concessão, como bem expõe o item 2.3, do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária consiste em uma área de Parque Urbano acrescida de área envoltória em água que se constitui em álveo do lago Guaíba, não sendo, portanto, de domínio da União, mas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 26, I, da Constituição Federal e do art. 29, II, do Decreto n. 24.643/1934. Ademais, vale destacar que a área de terras da concessão encontra-se regularizada na Certidão nº 58.820, de 18 de janeiro de 1958, que se encontra disponível para acesso no sitio eletrônico da Secretaria Municipal de Parcerias Estratégicas:

Nesse contexto, não há que se falar em cessão ou autorização da União ou, por conseguinte, do Serviço de Patrimônio da União – SPU, para a constituição do objeto licitatório em análise.

Por todo o acima exposto, considerando a instrução do feito contendo as necessárias justificativas para a manutenção das informações constantes no instrumento convocatório, entendendo que foram cumpridas as normas legais pertinentes e que o interesse público foi atendido, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa TC CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 16/03/2020, às 11:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 16/03/2020, às 11:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 16/03/2020, às 11:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **9860320** e o código CRC **420B2E12**.